FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.834, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Ementa: Dispõe sobre a identificação de locais que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos através da implantação de placas que lhes são alusivas no Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra Mansa, a identificação de locais que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos através da implementação de placas que são alusivas.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo, junto à Secretaria Municipal de Cultura, definir layout, cores e denominação da placa a ser implantada no local identificado, bem como a admissibilidade de cada local sugerido.

Art. 2º - As placas deverão ser instaladas em local visível para que qualquer cidadão possa ter acesso e conhecimento das informações acerca da personalidade e/ou fato histórico e ainda da sua importância para a cidade de Barra Mansa.

Art. 3º - Deverá conter nas placas, informações da personalidade e/ou fato histórico seguido os padrões estabelecidos dentro desta Lei.

Parágrafo único – As placas deverão conter o nome, data de nascimento e de falecimento da personalidade, sua profissão e uma breve biografia e se tratando de fato histórico, um resumo que justifique a instalação da placa no local.

DAS INDICAÇÕES

Art. 4º - Para instalação da placa em um determinado imóvel, este deverá ser indicado à FUNDAÇÃO DE CULTURA, responsável pela admissibilidade da indicação, onde após preenchimento dos requisitos mínimos, passará por uma análise para que se verifique a veracidade dos fatos assim como a real importância do ilustre morador na residência ou do fato histórico ali ocorrido.

Art. 5º - O indicado deverá necessariamente:

I – Ter falecido há mais de 20 anos;

II – Ser uma personalidade real, não poderá ser indicado um personagem fictício;

III – Ser referência dentro de sua profissão;

IV – Ser referência com contribuição notável para a sociedade;

V – Reconhecimento nacional em caso de personalidade brasileira;

VI – No caso da personalidade ser estrangeiro, deverá ter uma reputação internacional significativa;

VII – E preenchido os requisitos do formulário do Artigo 6º desta Lei.

Art. 6º - Para que seja analisada pelo Conselho responsável, deverá ser preenchido um formulário com requisitos básicos que será elaborado pela Fundação de Cultura.

Art. 7º - Não será objeto de analise as indicações que:

I - Não preencherem os requisitos do Artigo 5º;

II – Indique uma personalidade que já tenha sido homenageada em outro endereço;

III – Já foram objeto de análise e que foram rejeitadas, salvo se forem apresentados os documentos ou qualquer outro tipo de esclarecimento pelo Conselho.

Art. 8º - Caso, no endereço indicado, tenha mais de uma pessoa a ser indicada, a mesma deverá ser feita dentro do mesmo formulário, e em caso de aprovação de mais de um nome para o mesmo endereço, será efetuada a instalação de apenas uma placa, com os nomes das personalidades.

DA INSTALAÇÃO DAS PLACAS

Art. 9º - As placas serão instaladas pela Prefeitura, e poderá ser confeccionado também através de parcerias público-privadas, caso, exista o interesse de alguma parceria na confecção das placas.

Art. 10 - As placas deverão ser padronizadas, podendo existir algumas variações de layout, definidos pela Prefeitura, mas obedecendo aos critérios da definição das Leis da cidade limpa e quaisquer outras leis que regulamentem a utilização das fachadas dos imóveis.

Art. 11 – A manutenção das placas será de responsabilidade dos donos dos imóveis e qualquer alteração de local da placa, ou da retirada, deverá ser solicitada

perante a Fundação de Cultura, que poderá autorizar ou não as alterações, levando em consideração o princípio do interesse público em se manter a placa no local.

Art. 12 - As placas não poderão ser instaladas em locais como:

I – Igrejas;

II – Associações;

III – Edifícios novos, no endereço onde se situava o verdadeiro imóvel da personalidade;

IV - Escolas; e

V – Prédios e Repartições Públicas.

Art. 13 – As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 – O poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA

PRESIDENTE